

Advocacia e Adequada Solução de Conflitos na Esfera Judicial

Camille Gonçalves Javarine Ferreira

*Pós-Graduada em Direito Público e Privado (EMERJ),
Juíza Coordenadora de CEJUSC (TJDFT)*

André Luís Vieira Macabeu

Pós-Graduando em Direito Público (PUC-MG), Advogado e Mediador Voluntário (TJDFT)

RESUMO: Essencial à administração da justiça por força constitucional, a advocacia demanda o acompanhamento das efervescentes evoluções legislativas. No contexto recente, a incorporação dos meios consensuais de resolução de conflito ao procedimento civil positivado traduz relevante questão cuja análise se mostra fundamental. Os meios consensuais de solução de conflitos revelam-se, em muitos casos, a melhor alternativa para a pacificação social – sendo esta, indubitavelmente, escopo do processo judicial. A força trazida aos institutos da mediação e conciliação pelas inovações legislativas configura verdadeira alteração de paradigma, transferindo aos envolvidos o protagonismo da resolução de suas próprias demandas. Diante disso, é necessária a adequação da conduta do advogado às peculiaridades e técnicas inerentes aos métodos consensuais, pautando sua atuação em favorecimento de uma comunicação eficiente entre as partes e identificando seu papel de assessoramento jurídico objetivo, em preterimento a posturas beligerantes de outrora. As alterações trazidas pela Resolução 125/2010, pelo novo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação refletiram indubitavelmente no novo Estatuto de Ética e Disciplina da OAB. Mais do que isso, repercutem na atuação do patrono e na forma de vislumbrar o conflito e suas possíveis soluções, tornando forçoso que se conheça as alternativas à tradicional sentença resolutiva e se perquirira, a cada caso, qual o melhor caminho a ser oferecido ao cliente. A atuação do advogado colaborativo na nova realidade do conflito indica a necessidade de preparação, própria e do cliente, para as

recentes metodologias e técnicas empregadas na condução da conciliação e da mediação como vias de empoderamento e comunicação entre as partes. Assim, no panorama surgido das novas disposições legais, o advogado deve reconhecer seu papel de corresponsável pelo sucesso dos métodos consensuais, por nestes identificar o meio mais adequado para atender aos reais interesses de seu cliente, superando a arraigada crença de ser a decisão judicial adjudicatória a única alternativa segura à solução dos conflitos e percebendo que, conquanto não desvalide a inegável relevância da jurisdição, a solução integrativa atingida pelos próprios sujeitos se revela generoso caminho de pacificação.

1. ADVOCACIA, JUSTIÇA E MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A advocacia demanda constante atenção às inovações legislativas. Dentre as mudanças mais modernas, merecem destaque as concernentes aos métodos consensuais de resolução de conflitos, notadamente quando se considera o recente contexto de normatização da mediação. De fato, a promulgação do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) evidencia a necessidade de tais institutos serem melhor observados pelos operadores jurídicos, nestes incluídos os advogados, pontes entre o anseio do jurisdicionado e a aplicação do Direito.

É no intuito de esclarecer alguns dos vieses presentes na relação entre a atuação do advogado – apoiada novo Código de Ética e Disciplina da Advocacia (Resolução 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º de setembro de 2016) – e a mediação judicial, tal qual disciplinada na Lei de Mediação e no novo regramento processualista civil, que o presente estudo se realiza.

Inegável a relevância do patrocínio jurídico no deslinde das mais diversas controvérsias. Não por acaso, a Carta Magna de 1988 prevê, em seu art. 133, a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, indicando o relevo da tarefa exercida pela ampla classe advocatícia. Como elucida OLIVEIRA JUNIOR, não se trata, em verdade, da relevância da advocacia, “a importância, realmente, é da justiça, e sem essa o advogado carece de seu fim. (...)A importância de se ter a advocacia no texto constitucional deve ser tomada em sua plenitude literal e de responsabilidade inigualável” (2002, p. 22/23). Nesse prisma, o exercício da advocacia

traduz não apenas prestação de serviços contratados, mas também a prática de encargo com repercussão social e de relevância pública. (COELHO; 2016, p. 90).

É sob o prisma dessa responsabilidade que deve ser enxergada a postura do advogado perante os métodos consensuais de resolução de conflito. De certo, é desafiadora a mudança. Necessário reconhecer que a visão da advocacia como guerreira rumo ao combate litigioso se mostra disseminada e arraigada por toda a sociedade. De modo ainda mais abrangente, tem-se que a própria sociedade se estabeleceu sobre alicerces de resolução litigiosa de conflitos. Como pondera VEZULLA, partimos de uma cultura com “(...) longa tradição de converter os conflitos em litígios e abordá-los desde a posição de enfrentamento que se resolve por meio da tentativa de cada parte de demonstrar ao juiz ou terceiro que tomará a decisão, que seus direitos e razões são mais convincentes” (2014, p. 57).

Assim, a inserção dos chamados meios alternativos de solução de conflitos, que fogem ao modelo habitual litigioso e beligerante representado pela sentença judicial representa real transformação na condução de divergências sociais. Tal mudança é necessária e desejada. Reiteradamente se afirma que o Poder Judiciário carece de novos caminhos para solucionar seu notório congestionamento e concretizar os ditames constitucionais de acesso à justiça em prazo razoável. Contudo, é mister ultrapassar a visão organizacional e perceber que, sendo o processo mero instrumento de veiculação do conflito, o ideal de justiça perseguido pelo ordenamento jurídico não necessariamente exige a tradicional cognição judicial. Com efeito, a cognição judicial não se mostra mais próxima de justiça que a solução consensual.

Em que pese a ainda prevalente noção de segurança¹ e superioridade que circunda a sentença, o modelo tradicional de enfrentamento dos litígios na esfera judicial tende a primar pela resolução técnica, em

1 “Unidos pelo conflito, os litigantes esperam por um terceiro que o ‘solucione’. Espera-se pelo Judiciário para que diga quem tem mais direitos, mais razão ou quem é o vencedor da contenda. Trata-se de uma transferência de prerrogativas que, ao criar ‘muros normativos’, engessa a solução da lide em prol da segurança, ignorando que a reinvenção cotidiana e a abertura de novos caminhos são inerentes a um tratamento democrático. (...) Assim, as atenções continuam centradas na figura do juiz, do qual se espera a última palavra, ‘não importa qual, mas a última’. (...) Nesses termos, os juízes creem que sua função é administrar justiça e que a realizam, quando decidem, a partir de um conceito, simultaneamente, metafísico e determinista, que não leva em consideração, salvo raras exceções, o que as partes sentem como o justo no litígio que vivem, a tal ponto que, em alguns casos, a distribuição de justiça termina sendo uma violência para com uma das partes. Quando um juiz se preocupa em comparar se seu conceito abstrato de justiça corresponde às expectativas do que é justo para as partes?” (SPENGLER; 2010, *online*).

detrimento aos reais interesses das partes, em um trâmite que costuma ser demorado, caro e, não raras vezes, ineficaz. Dificilmente os envolvidos atingirão real satisfação de seus desejos por intermédio da decisão judicial. De fato, “A parte e o advogado, ao ingressarem com a ação, não buscam uma solução conciliada do caso, mas sim uma sentença. E a sentença, apesar de ser uma solução para o caso, não leva necessariamente à pacificação das partes” (GAJARDONI; LUCHIARI

ROMANO; 2007, p. 19). Nesse sentido, esclarecedora é a lição de GRINOVER, manifestando-se sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos:

É isso que vem finalmente indicar aquela que talvez seja a função primordial da conciliação: a pacificação social. Esta não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto; que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios de execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela da lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. (1990, p. 192)

Diante desse panorama, forçoso reconhecer que a percepção de justiça – à qual o advogado é essencial – não pode se ater apenas às noções formalistas e burocráticas encerradas no trâmite processual regular. Por vezes, resultado justo é o que advém do diálogo entre as partes, mediante a aplicação de técnicas apropriadas e com observação dos reais interesses envolvidos. Assim sendo, louváveis as alterações normativas mencionadas, as quais passam a ser brevemente analisadas no tópico que se segue.

2. REGULAMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO JUDICIAL E NOVO CÓDIGO DE ÉTICA DA ADVOCACIA

Antigo anseio dos entusiastas da mediação, a regulamentação do instituto no Brasil ocorreu com a Lei 13.140/2015, chamada de Lei da Mediação. É este diploma que prevê, no parágrafo único do art. 1º, que “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro impar-

cial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

O marco legal da mediação adveio na esteira de uma nova mentalidade, materializada na Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instaurou uma nova política pública² visando estimular e aperfeiçoar os métodos consensuais de solução de conflitos, e considerando conciliação e mediação como instrumentos efetivos de pacificação social e meios para solucionar e prevenir litígios³. A resolução regulamentou a atuação dos serviços judiciais de conciliação e mediação, buscando assegurar a todos o “direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (art. 1º). A atuação do CNJ assume transformador papel no tratamento dos conflitos pelo ordenamento jurídico pátrio, de relevo irrefutável no escopo de se oferecer acesso à solução jurídica justa. Nesse contexto

A Resolução propõe um verdadeiro divisor de águas na história do Judiciário, que até então sempre teve suas raízes fincadas da sentença, na resolução adjudicada dos conflitos. Em verdade, a eleição desta política pública como um investimento, como uma aposta para a solução da crise pela qual passa o Poder Judiciário se deu fundamentalmente por duas premissas basilares. O primeiro deles é o fato de que, na prática, a sentença adjudicada, imposta, não cumpre o objetivo precípua da jurisdição que é a pacificação social. (...) com a sentença uma das partes, senão ambas, sempre ficará insatisfeita e, com isso, provavelmente sobrecarregará ainda mais o Judiciário com a interposição de recursos. (...) Além disso, com o longo trâmite dos processos judiciais

2 “O momento de quebra de paradigmas das inovações legislativas que ampliaram o sistema multiportas, colocados à disposição do cidadão para a resolução dos conflitos por meios que lhe sejam mais adequados, iniciou-se com a Res. CNJ 125/2010. De forma pioneira, o Poder Judiciário passou a criar políticas públicas para o tratamento adequado dos conflitos de interesses, a incentivar programas e ações de incentivo à autocomposição de litígios, à criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) e a disseminar uma cultura do diálogo, da pacificação social e a incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas de autocomposição” (NUNES; 2016, p. 35).

3 “Conseqüentemente, o objetivo maior dessa política é pressionar e reclamar uma prestação jurisdicional célere e eficaz, capaz de tratar os conflitos decorrentes das relações sociais, aproximando a jurisdição da cidadania, para que haja efetividade do acesso à justiça. Desse modo, o que se almeja é um Estado participativo que se aproxime do seu cidadão e busque a defesa das questões sociais, priorizando a inclusão social através da valorização da cidadania e da participação” (MIGLIAVACCA; OLIVEIRA; 2014, *online*).

muito provavelmente quando obtida a decisão será de pouca efetividade para a parte que a espera. Sem falar no relevante fato de que, no mais das vezes, o que se traz ao processo é apenas parte do conflito. E o Poder Judiciário, amarrado aos princípios, normas e limites processuais, fica adstrito a decidir o que consta dos autos(...). Tais moldes, como dito, além de não pacificarem socialmente também contribuem para a sobrecarga do Poder Judiciário com o ajuizamento de novas demandas (PAGLIONE; SCHRODER; 2012, online).

A política pública formalmente inaugurada com a Resolução 125 se fortaleceu com a promulgação do CPC de 2015. Isso porque o novel diploma deu chancela de lei à mediação, até então trabalhado como diretriz ou indicação de entusiastas e do CNJ. Já no início da lei, em seu art. 3º, parágrafo segundo, ao tratar do acesso à função jurisdicional, explicita a norma que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. O parágrafo seguinte determina que conciliação, mediação e outros meios de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e promotores, mesmo durante processo judicial já instaurado. A inserção de tais indicações na base principiológica do novo regramento processual demonstra inegável atenção à necessidade de os conflitos serem tratados de modo adequado, inclusive quando já judicializados. O CPC ainda trata, em outras oportunidades, da conciliação e mediação, dedicando relevo indiscutível aos institutos⁴.

Com efeito, há uma inteira sessão dedicada aos mediadores e conciliadores judiciais, determinando a criação de Centros Judiciários de So-

4 “A mediação é uma das principais apostas do novo CPC para lidar com a crise da justiça. O legislador previu que o jurisdicionado, ao adentrar no tribunal, não terá a seu dispor apenas a via da sentença, isto é, da decisão imposta. As partes podem optar por outro caminho – o dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, criados pela Resolução 125/2010 do CNJ –, no qual serão disponibilizados profissionais capacitados em mediação ou conciliação, para auxiliá-las nas tratativas das questões em conflito, com vistas à obtenção de um acordo. (...). Essa é a promessa do código, que estabelece um rito comum (...), cuja fase inicial, antes mesmo do oferecimento de defesa pelo réu, prevê a tentativa de solução consensual do litígio por meio de um dos métodos consensuais. Guardadas as devidas proporções, trata-se de uma versão mais modesta do sistema de “tribunais multiportas”, adotado nos Estados Unidos desde a década de 1970, por meio do qual são disponibilizadas às partes outras vias de solução de conflito além da sentença, dentro do ambiente do tribunal ou sob sua chancela. O modelo brasileiro conta, porém, com um incentivo adicional, na medida em que somente a impossibilidade de transação quanto ao direito em jogo no processo e a manifestação expressa e prévia de desinteresse de ambas as partes as desobrigam de comparecerem à primeira reunião, agendada quando da propositura da ação. Além disso, decerto inspirado na legislação argentina, o novo CPC sanciona com multa o não comparecimento injustificado de qualquer das partes àquela primeira audiência, no valor de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado” (ALMEIDA; PANTOJA; 2016, online).

lução Consensual de Conflitos – os CEJUSCs –, estabelecendo regras para credenciamento e atuação de conciliadores, mediadores e câmaras privadas de conciliação e mediação, e determinando os princípios informadores desses meios consensuais de resolução de conflitos: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Por sua vez, o CPC prevê audiência de conciliação e mediação, que apenas não será realizada quando ambas as partes se manifestarem antecipadamente nesse sentido, havendo, inclusive, imposição de multa à ausência injustificada⁵. É clara a atenção aos métodos que se valem de um terceiro facilitador para que as próprias partes alcancem à solução do conflito e à pacificação mais completa (GRINOVER; 2015, p. 18).

Assim, fixadas as premissas processuais da atuação do mediador e do conciliador judiciais, natural (embora fruto de grande esforço) a promulgação da Lei da Mediação, três meses após o CPC, aprofundando o tratamento do instituto e intensificando a necessidade de seu estudo e aperfeiçoamento. O novel diploma complementa, assim, a normatização da mediação, incluindo a regulamentação da mediação extrajudicial e envolvendo a Administração Pública. (ALMEIDA; PANTOJA; 2016, *online*).

Traçado o cenário normativo sobre o tema, de se notar a adequação representada pela edição do Código de Ética e Disciplina da OAB, em outubro de 2015, revogando a norma anterior, datada de fevereiro de 1995. Elogiável a sintonia da instituição em buscar modernizar os preceitos éticos indicados aos seus associados, diante da evolução jurídica ocorrida nos 20 anos desde a codificação anterior.

Destaca-se a previsão, entre os deveres do advogado, do estímulo à mediação entre os litigantes. Contudo, é de se notar que desde o antigo regramento já havia a previsão de ser dever do causídico estimular a qualquer tempo a conciliação, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, inciso VI, em ambos os diplomas). Ainda, ao tratar do regramento incidente sobre a cobrança de honorários

⁵ A esse respeito, confira-se o relevante teor do Enunciado nº 45 do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC): “Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, parágrafo 8º.” Ainda, merece destaque a tentativa de transformar a presença das partes em presença qualificada, de nada valendo que haja nomeação de representante que desconheça a situação fática envolvida ou não disponha de meios de negociação em nome do representado, consoante explicita o enunciado nº 53 do FONAMEC: “As pessoas jurídicas deverão indicar prepostos ou procuradores com reais condições de apresentar propostas de autocomposição do litígio, sob pena de incidirem na multa de que trata o §8º do art. 334 do CPC”.

advocáticos, inova o art. 48 suas disposições também são aplicáveis à mediação, conciliação, arbitragem ou qualquer outro método adequado de solução de conflitos, sendo vedada, em qualquer hipóteses, a diminuição de honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer meio adequado de solução extrajudicial⁶. Por fim, o Código de Ética ainda prevê a possibilidade de o advogado atuar como conciliador, mediador ou árbitro, explicitando sua incidência nessas hipóteses (art. 77), e determinando que, em tais casos, a tais causídicos se aplicará também o dever de sigilo (art. 36, parágrafo segundo).

A ausência de dispositivos que tratem especificamente de como deve ocorrer o estímulo ou de como deve se portar o advogado, enquanto patrono da parte, mediante o uso de métodos consensuais de resolução da lide jurídico-sociológica não significa merecer o tema descuido ou abandono. Ao contrário, deve o operador do Direito se socorrer a outras fontes para determinar sua melhor atuação diante da evolução do sistema jurídico no que diz respeito a tais meios de solução de conflitos. Notadamente, quando as tentativas de se resolver a lide sociológica se der no bojo de um processo judicial, é fundamental a atenção do advogado sobre seu papel na metodologia empregada.

É inegável a relevância da presença do advogado durante as sessões de tentativa de solução consensual de conflitos. O art. 26 da Lei de Mediação determina que a mediação judicial deve se dar com as partes assistidas por advogados, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa de patrono para atuar em juízo – substanciada nos feitos que transcorrem perante os Juizados Especiais Cíveis, estaduais ou federais, quando

6 De fato, o tratamento das verbas honorárias constitui um grande desafio à aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos. Os moldes atualmente utilizados para ajuste do contrato de prestação de serviços advocatícios estimulam a cobrança por duração do processo/quantidade/espécie de atos praticados, sem considerar questão da maior relevância: sendo mais interessante ao cliente que a lide sociológica seja resolvida com a maior brevidade possível, e obtendo o resultado mais adequado, o acordo assim obtido deveria ser o caminho melhor remunerado, haja vista alcançar a maior satisfação do patrocinado. Contudo, ainda carece o meio jurídico de mecanismos para regular a questão remuneratória dos advogados em mecanismos consensuais de solução do litígio e, em que pese existam grandes litigantes que a cada dia se fazem mais frequentes nos CEJUSCs, ainda não demonstram real interesse em melhor remunerar os patronos que alcancem resultados consensuais válidos com a postura colaborativa desejada, em detrimento dos que ainda ignoram a nova sistemática das sessões de conciliação e mediação judiciais. Ainda, a respeito dos honorários: “Muitos advogados combinam a percepção de valores por atos processuais praticados e acabam apenas se referenciando a elementos inerentes a métodos adjudicatórios. Nos meios consensuais, o padrão de remunerar o advogado a partir das fases do processo contencioso não terá utilidade. A cobrança segundo a lógica contenciosa acaba tornando o advogado focado na extensão do litígio, de onde poderá extrair ganhos conforme o ampliado desenrolar do tramite processual. (...)A percepção imediata e célere dos honorários por sua remuneração na preparação e no assessoramento durante as sessões consensuais por certo atende a interesses econômicos dos advogados. Além disso, a cobrança pode ser diversa quando da atuação técnica para tornar o acordo um título executivo (extrajudicial ou mesmo judicial)” (TARTUCE; 2016, online).

o valor da causa o permite. Nessa toada, o art. 334, parágrafo oitavo, do novo CPC, indica que as partes devem estar acompanhadas de seus respectivos advogados quando da realização da audiência de conciliação ou mediação. Sem dúvidas,

A essencialidade da defesa técnica se extrai não só por esta se traduzir no ganho de confiança da parte para concretizar o acordo; mas, mormente, pelo fato de a eventual avença, homologada pelo juiz por sentença (art. 334, parágrafo 11º, NCPC), ter aptidão de definitividade (art. 487, III, “b”, NCPC), devendo ser esclarecidas previamente às partes as consequências oriundas do negócio jurídico. (HARTMANN; MENDES; 2016, p.114)

Contudo, a mera presença física do advogado na sessão não representa a desejada participação no processo. Ao oposto, a atuação com desconhecimento das técnicas empregadas e do escopo da audiência tende a gerar maior desagregação e desconfiança. É certo que o patrono exerce grande impacto nas tentativas de solução consensual do litígio, uma vez que tem a escolha entre estimular a manutenção do conflito ou batalhar pelo seu encerramento pelo modo mais adequado a cada caso. É no despreendimento à cultura do litígio, com percepção de que as estratégias jurídicas devem ser revistas, (SILVA; 2013, p. 313) e que as situações vivenciadas nas sessões de mediação e conciliação não podem servir de munição para futuras alegações que surge o espaço para a redefinição do advogado no contexto dos meios adequados para solução dos conflitos.

3. O ADVOGADO E A MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO JUDICIAL⁷

Compreendendo o advogado a evolução representada pelo tratamento adequado aos litígios, é mister que pondere a melhor forma de colaborar com as alterações implementadas.

7 Não se ignora a efervescente discussão acerca das diferenças entre mediação e conciliação. Contudo, não sendo este o tema do presente estudo, não serão esmiuçadas as divergências a respeito, considerando-se tão só a noção de serem ambas formas de negociação assistida por um terceiro neutro e imparcial, cuja função fazer as partes se comunicarem melhor, descobrirem seus verdadeiros interesses e necessidades e colaborarem para gerar múltiplas opções de acordo mutuamente convenientes (LAMM; 2016, *online*). Some-se a isso o critério utilizado pelo CPC, segundo o qual a atuação do conciliador será preferencial em casos sem vínculo anterior entre as partes e a do mediador ocorrerá prioritariamente quando existir vínculo anterior entre demandante e demandado, sendo vedado em ambos os casos qualquer tipo de constrangimento ou intimidação (art.165, parágrafos segundo e terceiro).

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à viabilidade da indicação de mediação ou conciliação ao litígio apresentado pela parte. Isso porque é dever do advogado, consoante define o artigo oitavo do Código de Ética, indicar quais as alternativas existentes diante do problema sócio-jurídico vivenciado por seu cliente. De fato, “O Código de Ética define essa relação no sentido do advogado sempre informar o cliente de forma muito clara dos eventuais riscos e consequências que poderão ocorrer da eventual lide”, vedando o ingresso em demandas temerárias ou sem tentativa anterior de um papel conciliador, evitando-se, assim, o litígio desnecessário (CARDELLA; CREMASCO; 2005, p. 159). Para tanto, é fundamental que o advogado, em busca da solução do fato gerador do conflito e não apenas deste, compreenda os possíveis meios de resolução disponíveis, para que, estando seguro, possa oferecer ao cliente o mais adequado (BORGES; 2017, *online*).

A compreensão do conflito apresentado, com teste de realidade e riscos envolvidos, perfaz a primeira etapa da análise da demanda trazida pelo cliente ao advogado⁸. Vencidas possíveis vedações legais à transação em razão da matéria envolvida,⁹ a mediação é indicada, em razão da metodologia implementada e das técnicas utilizadas, para conflitos envolvendo relações continuadas, como as envolvendo familiares, vizinhos, ou relações contratuais duradouras¹⁰ e com grandes repercussões. O fundo emocional tende a ser critério preponderante para a recomendação da mediação. Ainda, questões que envolvam múltiplas partes e múltiplas questões tendem a obter bons resultados pelo uso da mediação, por ofertar oportunidades vantajosas para trocas complexas (COOLEY; 2001, p. 64).

8 “O advogado analisará o caso sob o ponto de vista jurídico, econômico e negocial (chances de êxito, custo da demanda vs. Tempo, perda de chances e oportunidades (...)). Os cenários serão avaliados e os riscos pontuados. Durante essa fase, o advogado também deverá questionar o cliente para melhor compreender o conflito sob a ótica dele (...). [...] utilizando-se das mesmas técnicas do mediador, o advogado utilizará perguntas abertas para acessar os interesses do cliente, (...) as verdadeiras motivações, isto é, aquilo que sustenta o conflito.” (FUOCO; 2015, *online*).

9 “[...]algumas espécies de conflitos são absolutamente insuscetíveis de serem resolvidos por meio da mediação, porque a matéria objeto do litígio não comporta transação e depende, por expressa reserva legal, exclusivamente de sentença judicial. Trata-se, por exemplo, do caso das ações de interdição, de falência ou de retificação de registro público. Ocorre, porém, que nem todo conflito versa integralmente sobre direitos indisponíveis – há, em algumas hipóteses, a possibilidade de cisão da parte patrimonial [...]. E mesmo quando se trata de direitos sobre os quais não se pode dispor, há casos em que, ainda assim, a lei permite a transação entre as partes” (ALMEIDA; PANTOJA; 2016, p. 206).

10 “[...] é preciso trabalhar com o conceito de filtragem de conflitos e não apresentar a mediação, de forma utópica e genérica, como mecanismo hábil a pacificar todo e qualquer conflito. Insistimos na tese de que a mediação não se presta a conflitos ‘descartáveis’. Sua razão de ser está nos conflitos surgidos a partir das relações duradouras (...) que pré-existem à lide e que continuarão a existir, independente da solução dada àquele caso, (...) no qual predomine o componente emocional sobre o jurídico” (PINHO; 2008, p.2)

No caso da mediação judicial, a análise se dá para a manifestação sobre o desejo da audiência do artigo 334 do CPC se concretizar e, após já designada a sessão, a identificação sobre ser hipótese em que a mediação se recomenda permite uma melhor preparação para a solenidade. É imprescindível que haja uma elaboração anterior à sessão, interna e externamente. Vital a assimilação de que no tratamento consensual não se busca convencer sobre a validade ou invalidade de posições jurídicas (TARTUCE; 2016, *online*), mas trabalhar os fatos e sentimentos relevantes e o interesse real dos envolvidos.

Diante da especial dinâmica do processo conciliativo, após identificar o real interesse e as questões subjetivas do cliente – não o provimento jurisprudencial pretendido, mas o que de fato lhe satisfaria –, e perceber a importância da mediação para satisfazê-lo, é fundamental que o patrono elucide ao patrocinado sobre as especificidades desse método, preparando-o para uma realidade que, embora judicializada, se afasta do desenho tradicional do Poder Judiciário. Assim, a mediação se inicia antes mesmo da sessão, com o advogado se preparando e esclarecendo¹¹ ao cliente que as conversas ocorrerão em um ambiente não adversarial, sem formalismos, sem posições competitivas e tendo a argumentação jurídica em segundo plano diante da prioritária validação de sentimentos, e não sendo o terceiro imparcial presente julgador, mas facilitador no processo coparticipativo de decisão consensual, “auxiliando na identificação de seus interesses, cuidando do ambiente da mediação para que seja favorável à formação de acordo que pode ser mais eficaz e célere e, por vezes, até mais efetivo para a plena resolução do conflito” (LEITE; 2017, *online*).

Na sessão, a atuação do advogado é essencial¹². Sua presença não ocorre apenas em função da imposição legal, mas como fonte de valioso auxílio ao condutor da sessão, facilitando e enriquecendo o processo, com sua experiência e criatividade na geração de opções que atendam ao real interesse do patrocinado, ciente de que a melhor forma de representar

11 “Se a via escolhida for a consensual, compete ao advogado orientar o cliente, fazendo uma verdadeira avaliação da situação concreta, que ofereça mensuração razoável do que pretende. Com a correta preparação para os meios consensuais, as partes estarão mais propensas à influência de uma negociação pautada pela busca de resoluções integrativas” (SILVA; 2013, p. 311).

12 “Faz-se necessária, portanto, uma mudança conceitual na atuação do advogado, (...) não mais como representante do autor e réu, do suplicante e suplicado, do varão e varoa; mas como parte do todo, colocando-se no mesmo plano, para enxergar o conflito não sob o prisma do saber jurídico parcial, mas sob o prisma da solução jurídica viável, justa e adequada, discernindo as hipóteses onde é possível a mediação, antes da opção pela arbitragem ou jurisdição. Abandona-se, num primeiro momento, a concepção de ‘luta’ com o outro e busca-se a compreensão do outro para, em seguida, alcançar a cooperação em prol de um bem maior, onde não haja vencedores e vencidos” (MÁXIMO; PEREIRA; 2016, p. 238).

seu cliente não é aumentando a polarização entre as partes ou demonstrando intransigência, mas adotando postura colaborativa¹³ que reforce a confiança e a segurança das partes no método consensual e na resolução construtiva, expandindo e fortalecendo autodeterminação (SILVA; 2013, p. 311). O foco não é o conflito jurídico, esse é apenas reflexo; o processo é mero instrumento da questão humana pendente, cuja resolução é alcançada pelo empoderamento das próprias partes e restabelecimento da comunicação – fenômenos esses que, por si só, já resultam em incontável acréscimo para os envolvidos.

Um advogado diligente sabe não só se comportar em uma sessão de mediação, mas também ter consciência de que ser beligerante não ajudará o seu tutelado, quando a via escolhida for esta. Sabe que se o momento é de diálogo deve se desarmar e orienta seu cliente a colaborar, a ouvir aproveitando as técnicas de negociação aplicadas neste método. Ainda que as partes não cheguem ao final desse procedimento a um acordo, todos podem se beneficiar, seja pelo avanço na implementação do diálogo, seja pela geração de opções ou pela identificação dos reais interesses das partes. (BORGES; 2017, online).

O art. 10º do Código de Ética da OAB esclarece que a relação entre cliente e advogado é de confiança, sendo essa essencial para a manutenção daquela. Essa mesma confiança reflete para os mecanismos utilizados na solução do conflito, quando o patrono indica sua viabilidade e adequação ao problema apresentado. Há a reverberação, para o trabalho desenvolvido, da confiança patrono-patrocinado. Nesse contexto, é dever do advogado incentivar o protagonismo das partes no processo consensual (SILVA; 2013, p. 312). São estas os interesses em conflito, e são elas que precisam, mediante o empoderamento necessário, alcançar a melhor forma de resolvê-lo. Assim, na sessão de conciliação ou mediação, é funda-

13 “Ao intervir na sessão de mediação, espera-se que o advogado adote uma postura colaborativa dada a natureza não adversarial da mediação. Isso não quer dizer que o advogado deixará de negociar para alcançar os objetivos do cliente, afinal mediação é uma negociação facilitada por um neutro. Entretanto, sua atuação deve ser adaptada ao ambiente da mediação, onde impera uma postura de cooperação com foco na criação de soluções com benefícios mútuos (*win-win*). Posturas beligerantes, competitivas e negociações baseadas em barganha – técnicas, aliás, há muito superadas – não se coadunam com o processo de mediação e só aumentam o grau de litigiosidade entre as partes” (FUOCO; 2015, *online*).

mental que sejam ouvidas as partes, independentemente de estarem ou não representadas por advogados, uma vez que a oitiva não busca firmar posições jurídicas, mas identificar as questões subjetivas que as motivam. A fala do advogado não supre a fala da parte, para a dinâmica integrativa.

O protagonismo das partes encontra alicerce primordial nos esclarecimentos e orientações do patrono. Conforme preceitua o CPC (art. 166), é princípio orientador dos métodos consensuais a decisão informada¹⁴, sendo notável a contribuição dos advogados¹⁵ nessa necessidade (CHAGAS; MAZZEI; 2016, p. 80). Também relevante ponderar que, caso haja patente desequilíbrio de poder entre as partes, o mediador deverá suspender a sessão para que o desassistido busque assessoria jurídica (AZEVEDO; 2016, p. 257). A medida independe da concordância da outra parte, entretanto, a postura colaborativa do patrono, que percebe que as opções geradas e as informações objetivas fornecidas são de benefício mútuo, tende a minorar a necessidade de tal intervenção.

No que diz respeito à realidade dos CEJUSCs, previstos no artigo 165 do CPC como a unidade judicial indicada para realização das sessões de conciliação e mediação, a cooperação do advogado com o processo conciliatório necessariamente perpassa no respeito ao conciliador ou mediador como autoridade na sessão que preside, condutor de todos os trabalhos a serem realizados. Independente da formação jurídica do mediador ou conciliador, sua atuação é precedida de capacitação consoante determinado na Resolução 125/2010, com coordenação dos Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação (NUPEMECs) de cada tribunal, além da supervisão de um juiz coordenador, conforme preceitua o art. 9º da Resolução. Deste modo, dentro da sessão, o condutor e autoridade é o mediador, capacitado e investido para tal.

Assim sendo, iniciada a sessão de conciliação ou mediação, é fundamental que o advogado não apenas perceba não ser dispensável o termo ou declaração de abertura¹⁶, mas também que neste momento estão sen-

14 "(...) somente se considera legítima uma solução na mediação (ou conciliação) se a parte possui plenas informações quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserida. Por esse motivo, não se considera adequada a composição quando alguém desconhece seus direitos." (AZEVEDO; 2016, p. 160)

15 "O advogado deve exercer a corresponsabilização, junto ao mediador, de que os participantes se comprometam com as suas decisões com total consciência das responsabilidades assumidas e fundamentalmente da transcendência e repercussão de seus atos sobre si mesmos e terceiros" (VEZULLA; 2014, p. 61.)

16 A sessão ou declaração de abertura é o momento de contato inicial entre as partes e o mediador/conciliador, tendo como propósito apresentar àquelas o processo de mediação/conciliação. Nesse momento, o mediador/conciliador explica como o processo se desenvolve, os princípios a que se submete, e as regras que deverão ser seguidas, no intuito de deixar as partes confortáveis com o processo em si, e de evitar futuros questionamentos quanto a seu

do estabelecidas as regras que ditarão a condução da sessão, com informações sobre o papel do condutor na solenidade realizada, bem como os princípios a ela aplicáveis e os mecanismos possíveis de serem utilizados. De fato, assim como ocorre com as demais peculiaridades das sessões que aplicam a nova visão de solução adequada de conflitos, a participação pretérita do advogado, elucidando antes da sessão cada parte do procedimento adotado, se mostra crucial.

Nesse prisma, e considerando a inestimável colaboração a ser oferecida pelo advogado quando presente – de modo atuante e colaborativo, e não apenas fisicamente – nas sessões, em nada contribui a circulação entre diversas audiências que ocorrem ao mesmo tempo nos CEJUSCs, de modo que o advogado não acompanha o pacto de confiança em cada uma estabelecido, atrapalha as técnicas que se tenta aplicar e demonstra indiferença ao elevado trabalho que é realizado. Ainda, importante ponderar que não cabe às partes a escolha do mediador judicial, conforme preceitua o art. 25 da Lei de Mediação, embora ainda aplicáveis os casos de suspeição e impedimento (HARTMANN; MENDES; 2016, p.113).

Outra questão que merece destaque é a aplicação da confidencialidade nas sessões de conciliação e mediação. Princípio informador do processo de mediação e conciliação, é em razão da confidencialidade que as partes não podem fazer constar, sem anuência da outra – e anuência qualificada, ou seja, com real compreensão dos efeitos possivelmente gerados –, qualquer informação sobre a sessão, inclusive sobre a não aceitação de proposta de acordo. Os argumentos e sentimentos expostos não constituirão prova, e o condutor da sessão não deporá em juízo a respeito. Tais percepções partem não apenas da evidente necessidade de que as partes se sintam confortáveis para trabalhar suas questões subjetivas,¹⁷ mas também de imposição legal, uma vez que previstas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 166 do CPC, bem como no art.30 da Lei de Mediação.

Como parte da confiança estabelecida no processo de mediação, é mister que o advogado demonstre respeitar as medidas que se fizerem

desenvolvimento. É, também, a oportunidade em que o mediador firma sua presença e assume a figura de condutor do processo. (AZEVEDO; 2016, p. 168 e ss.)

17 Acerca da previsão do CPC: “[...] a confiança é o ponto central da mediação. Nesse passo, a confidencialidade é o instrumento que confere este elevado grau de compartilhamento para que as partes se sintam à vontade para revelar informações íntimas, sensíveis e muitas vezes estratégicas, que certamente não exteriorizariam num procedimento orientado pela publicidade. (...) e a confidencialidade resguarda a proteção do processo em si e de sua real finalidade, permitindo, com isso, que não se chegue a resultados distorcidos em favor daquele que se utilizou de comportamentos não condizentes com a boa-fé” (PINHO; 2016, p. 92).

necessárias no afã de se obter o melhor resultado para o conflito, e assim tranquilize a parte sobre os procedimentos. Pode ser necessário o uso de ferramentas diferenciadas para alcançar o real interesse dos envolvidos. Não é outra a razão pela qual o CPC determina, em seu artigo 166, parágrafo terceiro, que “Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição”.

Dentre os mecanismos que causam maior estranheza aos advogados encontram-se as sessões ou reuniões privadas. De inestimável valor em um processo no qual se busca a identificação e o acolhimento dos reais sentimentos vivenciados pela parte, a oportunidade de o interessado ser ouvido com atenção integral do mediador encontra consistente amparo doutrinário¹⁸. Como elucida ALMEIDA (2016, p. 57/58):

As reuniões privadas ou individuais (...) têm por finalidade propiciar um espaço exclusivo de conversa com um dos mediandos, incluindo ou não sua rede de pertinência e advogado(s), e atendem a múltiplas finalidades: possibilitar o acesso aos discursos de cada um, sem interferência da presença do outro; provocar reflexões destinadas a solucionar aparentes impasses; identificar a pauta subjetiva da questão apresentada. Os objetivos mencionados podem ser ampliados e incluir, dentre outros, a oferta de perguntas autoimplicativas e o acolhimento de emoções que, levadas às entrevistas conjuntas, poderiam contribuir para a manutenção das barreiras do diálogo. (...) Mediadores devem sugerir reuniões privadas sempre que houver a percepção de que estas possibilitarão ganho para a dinâmica do processo de diálogo.

Ao perceber a relevância do mecanismo empregado, o patrono não apenas deixa de resistir à sua aplicação, como passa a ser agente facilitador das técnicas recomendadas para condução da sessão. É idêntico o resultado com o teste de realidade, instrumento de grande relevância e cuja aplicação bem sucedida depende da compreensão e colaboração do advogado. Com efeito, a aplicação do teste de realidade busca a contextu-

¹⁸ Sua utilização se dá em diversas hipóteses, como elevado grau de animosidade entre as partes, dificuldade de uma ou outra parte de se comunicar ou expressar adequadamente seus interesses e as questões presentes no conflito, a percepção de que existem particularidades importantes do conflito que somente serão obtidas por meio de uma comunicação reservada, a necessidade de uma conversa com as partes acerca das suas expectativas quanto ao resultado de uma sentença judicial (AZEVEDO; 2016, p. 187).

alização da percepção da parte sobre o conflito e sobre suas pretensões, sendo de suma importância para aplicação do princípio da decisão informada, inclusive no que diz respeito à liberdade de escolha nas obrigações assumidas pelas partes (NUNES; 2016, p. 190).

Diante de todas essas ponderações, inquestionável a relevância do advogado nos meios consensuais de resolução de conflitos, especialmente os que compreendem o método utilizado e assumem o papel de relevo a eles dedicado, como auxílio jurídico e fonte de confiança na metodologia, sem ofuscar o protagonismo das partes. Como ensina o mestre VEZULLA:

As melhores mediações de que participei foram contando com advogados tão conscientes de sua função de assessores letrados que, longe de querer trazer decisões ou argumentações que fortalecessem a oposição e o enfrentamento, contribuíam esclarecendo os aspectos do Direito e do marco legal em que se estava trabalhando com conceitos que incluíam ambos os participantes. Passavam de ser advogados da parte a ser advogados do relacionamento (2014, p. 60).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

ADVOGADO COLABORATIVO E MUDANÇA DE PARADIGMA

É inegavelmente desafiadora a necessidade de ruptura da cultura da sentença (WATANABE; 2007, p.7) para o florescimento da cultura pacificação. Magistrados, advogados e partes demonstram apego à lógica judiciária de ganhador/perdedor, e veem no conflito algo negativo, sem considerar que constitui, em verdade, natural consequência do convívio social e que pode ser trabalhado por meios em que todos ganhem, dentro de um contexto de compromisso e participação (SPENGLER; 2010).

Ao oferecer a primeira resposta jurídica à questão trazida pelo cliente, assume o advogado relevo na mudança de paradigma social desejada pois, conhecedor das possibilidades consensuais de resolução, deve oferta-las quando mais adequadas, e auxiliar na compreensão da parte a respeito, para que esta não se sinta menos representada ou segura¹⁹ por não obter uma decisão judicial nos moldes formais. Não há inferioridade no resultado consensual:

19 “Essa transformação somente se obterá com a mudança de mentalidade dos profissionais do Direito e também dos próprios jurisdicionados, que veem na solução adjudicada pela autoridade estatal a forma mais nobre e adequada de solução de controvérsias, quando a solução negociada e amigável pode propiciar aos conflitantes uma solução mais célere, barata, exequível e acima de tudo mais democrática, porque nascida do diálogo e do entendimento entre as próprias partes” (WATANABE; 2014. p. 37).

Há situações em que a justiça conciliatória (ou coexistencial) é capaz de produzir resultados que, longe de serem de “segunda classe” são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso. A melhor ilustração é ministrada pelos casos em que o conflito não passa de um episódio em relação complexa e permanente; aí, a justiça conciliatória, ou – conforme se lhe poderia chamar, a justiça reparadora, tem a possibilidade de preservar a relação, tratando o episódio litigioso antes como perturbação temporária do que como ruptura definitiva daquela (CAPPELLETTI; 2014, online).

De certo que a mudança perpassa pela evolução social, devendo ser estimulada a cultura da pacificação nas escolas, no tratamento familiar, nas instituições públicas. Contudo, dada a relevância do advogado como agente multiplicador, é na graduação de Direito²⁰ que se necessita de urgente mudança, de modo que a metodologia deixe de fomentar apenas crescimento do advogado como incansável combatente, mas também como possível apaziguador, com menor intenção litigiosa e maior leque de opções²¹ estratégicas. A advocacia precisa se ver com outros olhos²². Os CEJUSCs também possuem colaboração a fornecer nessa mudança, demonstrando o acolhimento e o protagonismo das partes, auxiliando os

20 “(...) há que se abandonar a cultura da sentença e adotar a cultura da pacificação. Tal mudança de mentalidade, contudo, deve ser iniciada no banco das faculdades.(...) Apenas com a mudança na academia será possível observar a mudança na mentalidade dos operadores. Aliado a isso, é preciso uma grande e prolongada campanha de esclarecimento à população a fim de que, de um lado, não se criem falsas expectativas e, de outro, não se permita uma desconfiança quanto ao novo instituto, fruto de uma tradição ligada ao fato de que apenas o juiz pode resolver o problema” (PINHO; 2008, p. 288).

21 Pondera TARTUCE (2016, *online*) que, por razões variadas, infelizmente grande parte dos causídicos não aborda meios consensuais, notadamente por se sentirem ameaçados ao abandonarem a zona de conforto, acreditarem inexistir programas de treinamento de alta qualidade e não verem na autocomposição uma prioridade; registra a autora que “A atuação do advogado, essencial assessor técnico, pode e deve ser ampla, merecendo ser valorizada proporcionalmente ao ganho de tempo e de vantagens para o cliente; isso repercute não só em valores como a credibilidade e a fidelização, mas também em ganhos materiais que podem ser percebidos celeremente pelo advogado”. FUOCO (2015, *online*) ressalta o papel pedagógico do advogado, e indica que o estímulo a soluções que fogem a decisões adjudicadas “não denota fragilidade, muito pelo contrário, alarga o leque de opções do cliente e demonstra inteligência estratégica por trás da tese jurídica”.

22 Nesse sentido, merece destaque a edição, pelo Ministério da Justiça e OAB Federal, de um Manual de mediação de conflitos para advogados escrito por advogados, em 2014. Além de ressaltar as nuances e técnicas negociais e consensuais, há a indicação da necessária adaptação comportamental e estratégica da postura do advogado, com assimilação das características peculiares da mediação e o estímulo ao uso de estratégias criativas. Dentre as indicações contidas no Manual, destacamos a enumeração das “Relevantes Contribuições do Advogado para a Mediação”, merecendo relevo “Saber avaliar se a mediação é adequada para resolver o problema do seu cliente (...) Saber como utilizar da melhor forma o mediador; (...) Saber se preparar e preparar seu cliente para a mediação; (...) Saber escolher a estratégia de negociação mais adequada para cada caso (i) A função do advogado perante o procedimento de mediação; (ii) A função do advogado perante o cliente” (ORLANDO; 2014, p. 75).

patronos desejosos de aprender sobre os novos métodos, mostrando-se como ambiente propício às desejadas descobertas a serem realizadas pelos usuários, inclusive os advogados. A redução da resistência não nasce no advogado, mas no CEJUSC, a quem compete missão transformadora.

Por fim, de grande relevância que se destaque que os métodos consensuais de solução de conflitos não excluem ou desvalidam a solução judicial convencional²³. De fato, “(...) se construímos, de maneira maniqueísta, a oposição entre o judiciário, mostrado como um pesadelo, e a mediação, apresentada como um mundo maravilhoso, o que estaríamos querendo seria retirar um conflito (...) da justiça e o enviar às próprias partes” (SIX, 2001, p. 56).

O que se deseja, de fato, é a percepção de que, em alguns conflitos, a autoconstrução da solução pode ser mais desejada, eficaz e satisfatória que a imposição representada pela sentença. É assim, e só assim, que atingiremos o resultado almejado pela política pública implementada pelo CNJ, como indica WATANABE (2014, p. 37):

Após a efetiva e correta implementação da Resolução nº 125, teremos a atualização do conceito de acesso à Justiça, tornando-o não mais mero acesso aos órgãos judiciários, e sim acesso à ordem jurídica justa. Não será mais apropriado referir-se à mediação e à conciliação como mecanismos “alternativos” à solução sentencial, devendo ser consideradas como meios “adequados” de solução de controvérsias. ●

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diogo Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. **Mediação: marco legal e cultura**. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2016/03/28/mediacaomarcolegalecultura/>>. Acesso em: 08. mar. 2017.

ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos**. 2. ed. São Paulo: Dash, 2016.

AZEVEDO, André Gomma (org.). 2009. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BORGES, Geralda Beatriz Dorigatti. **O olhar do advogado mediador**. Disponível em: < <http://institutodialogo.com.br/o-olhar-do-advogado-mediador/>>. Acesso em: 03. mar. 2017.

²³ “Importante frisar que a ideia não é sustentar ao fim da jurisdição e nem apresentar a mediação como a nova panaceia para a solução de todos os conflitos. Tal interpretação, além de excessivamente simplista, poderia levar a uma distorção do Estado Democrático de Direito; o que se pretende é a existência de uma via alternativa, mais apropriada para determinados tipos de conflito, mas que não pretende (e nem pode) substituir a jurisdição (PINHO; 2008, p. 1).

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. In: Doutrinas essenciais de arbitragem e mediação. WALD, Arnaldo (Org.). v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/monografias/101869780/v6>>. Acesso em 02. mar. 2017.

CARDELLA, Haroldo; CREMASCO, José Antônio. **Manual de ética profissional do advogado**. Campinas: Millennium Editora, 2005.

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis; MAZZEI, Rodrigo. **Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais**. In: Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **A mediação e o exame de ordem**. In: Mediação de conflitos: a emergência de um novo paradigma. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

COOLEY, John W. **A advocacia na mediação**. (Trad: René Loncan). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FUOCO, PATRICIA FREITAS. **O papel estratégico do advogado na mediação no contexto empresarial**. In: Revista de arbitragem e mediação. v. 47. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/periodical/93344857/v20150047>>. Acesso em 02. mar. 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; LUCHIARI, Valeria Ferioli; ROMANO, Michel Betenjane. **O gerenciamento do processo**. In: Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. In: **Novas tendências do direito processual**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo Código de Processo Civil**. IN: VVAA. O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **A audiência de conciliação ou de mediação no novo Código de Processo Civil**. In: Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016.

LAMM, Christian. **Abogados y mediación: ¿Amigos o Enemigos?** Disponível em: < <http://www.kiosko-ammediadores.es/abogados-y-mediacion-amigos-o-enemigos/>>. Acesso em: 13 mar.2017.

LEITE, Gisele. **O advogado na mediação.** Disponível em: <<http://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/o-advogado-na-mediacao>> . Acesso em 12 mar.2017.

MÁXIMO, Maria Flávia Cardoso; PEREIRA, Daniella Veloso. **Mediação, advocacia e o novo Código de Processo Civil.** In: Mediação de conflitos: a emergência de um novo paradigma. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

MIGLIAVACCA, Luthyana Demarchi; OLIVEIRA, Luciano de Araújo. **A Resolução 125 do CNJ como política pública de fortalecimento da cidadania no tratamento dos conflitos.** Disponível em: < https://www.imed.edu.br/Uploads/micimed2014_submission_139.pdf>. Acesso em: 11 mar.2017.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de mediação:** guia prático da autocomposição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PAGLIONE, Gabriella Bonini; SCHRODER, Letícia de Mattos. **Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação:** será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional? I Simpósio Internacional de Análises Críticas do Direito. Jacarezinho: 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=18a411989b47ed75> . Acesso em: 15 mar. 2017.

OLIVEIRA JUNIOR, José Campello de. **Ética: um alicerce fundamental.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

ORLANDO, Fabíola. **Relevantes Contribuições do Advogado para a Mediação.** In: Manual de Mediação de Conflitos para Advogados: Escrito por Advogados. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino. **Teoria geral da mediação a luz do projeto de lei e do direito comparado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação judicial no novo CPC.** In: Desvendando o novo CPC. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação judicial.** Brasília: Gazeta jurídica, 2013.

SIX, Jean- François. **Dinâmica da Mediação.** Belo horizonte: Del Rey, 2001.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação**: um retrospecto histórico, conceitual e teórico. In: Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2010. Disponível em: < http://ead.tjrs.jus.br/navi_tjrs/agenda/pdf.php?%20COD_ARQUIVO=4309> . Acesso em: 12 mar. 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/01/12/advocacia-nos-meios-consensuais-parte-i/>>. Acesso em: 12 mar.2017.

VEZULLA, Juan Carlos. **Mediação responsável emancipadora**: reflexões sobre a atuação dos advogados. In: Revista do advogado. Ano 34. n. 123. São Paulo: AASP, 2014.

WATANABE, Kazuo. **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil**. In: Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Mediação como política pública social e judiciária**. In: Revista do advogado. Ano 34. n. 123. São Paulo: AASP, 2014.